



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.727889/2024-08
ACÓRDÃO	3301-014.700 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUALITY IN TABACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2020

VÍCIO NO LANÇAMENTO. CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE.

Não existe prejuízo à defesa ou nulidade do lançamento quando os fatos se encontram devidamente descritos e documentados nos autos, permitindo a empresa o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. A mera não indicação de dispositivo legal, quando se desincumbiu a autoridade fiscal do ônus de demonstrar a ocorrência do fato gerador e das circunstâncias que ensejaram o lançamento fiscal não enseja a nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 142

Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

JULGAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Pelo princípio do livre convencimento motivado, o julgador não é obrigado a apreciar todos os argumentos expostos pelo interessado, se há outro(s) tanto(s) que fulmine(m) sua pretensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

Por bem descrever os fatos até aqui ocorridos, transcrevo a seguir trecho do relatório da DRJ:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 02/07, lavrado em 15/08/2024, totalizando o crédito tributário de R\$ 172.239.422,02, sendo R\$ 81.450.974,87 de imposto, R\$ 29.700.216,04 de juros de mora calculados até 08/2024 e R\$ 61.088.231,11 de multa proporcional. De acordo com a descrição dos fatos, foi constatada a seguinte infração:

IMPOSTO PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO IPI ESCRITURADO

O presente procedimento foi instaurado com vista à revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo. O cotejo dos dados declarados na Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) com os débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP)

revelou insuficiência de declaração do imposto devido. O sujeito passivo não declarou ou declarou a menor nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP) o valor do imposto a pagar. A ausência e/ou insuficiência de declaração em DCTF/DCOMP ensejou, nos termos do art. 186, § 2º e 3º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010), o lançamento de ofício do IPI devido e não confessado, nos valores e períodos a seguir discriminados: (...)

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 14/26, alegando, em síntese, que:

- foi intimada da lavratura do Auto de Infração para lançamento do IPI no anocalendário 2020, decorrente da suposta infração caracterizada no aludido documento como 'falta/insuficiência de declaração do saldo devedor do IPI escriturado' (fls. 3), no importe total de R\$ 172.239.422,02 (cento e setenta e dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dois centavos).
- o Auditor-Fiscal efetuou lançamento de ofício de valores de IPI já devidamente lançados nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e corretamente apurados e declarados regulamente à Secretaria da Receita Federal via SPED-EFD ICMS/IPI, em estrita observância à legislação que rege a matéria.
- vale registrar que em momento algum do Auto de Infração o Auditor-Fiscal questiona ou diverge dos valores de IPI lançados nas NF-e e apurados mensalmente pela impugnante na sua escrituração fiscal, se utilizando integralmente do valor de R\$ 81.472.174,87 (oitenta e um milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) declarado a título de "Saldo de IPI a pagar" via SPED-EFD ICMS/IPI, no período de janeiro/2020 a dezembro/2020, deduzidos dos recolhimentos efetuados para o lançamento de ofício objeto do auto de infração ora impugnado, sem qualquer amparo na legislação em vigor.
- importante destacar que o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.502/64 é claro ao afirmar que no caso do IPI o lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, devendo ser efetuado de ofício somente se o sujeito passivo não tomar a iniciativa de fazê-lo ou nas hipóteses em que se considera não efetuado o mesmo, o que se mostra inaplicável ao presente caso vez que os lançamentos efetuados via Nota Fiscal Eletrônica, transmitidas ao SPEDNF-e, não foram questionados pelo Auditor-Fiscal e, ao contrário, utilizados por este como base para o lançamento de ofício, mesmo tendo o saldo do IPI a recolher sido regularmente apurado e escriturado pela impugnante via SPED-EFD ICMS/IPI o que comprova, à toda evidência, a homologação dos lançamentos efetuados e, por consequência, a ilegalidade do crédito tributário objeto auto de infração ora impugnado.
- verifica-se, portanto, que mera insuficiência de declaração em DCTF descrita no respectivo auto de infração não poderia justificar o lançamento de ofício do IPI

cujos créditos foram regularmente lançados nas NF-e, apurados e declarados à Administração Tributária via SPED-EFD ICMS/IPI, conforme anteriormente mencionado, bem como homologados no curso da fiscalização, vez que não foram objeto de qualquer registro de impropriedade pelo Auditor-Fiscal.

- assim, se já houve o lançamento do IPI devido pela impugnante nas notas fiscais em estrita observância à legislação vigente, bem como sua apuração e regular escrituração conforme consta do SPED-EFD ICMS/IPI, não se mostra adequado novo lançamento de ofício sem amparo legal via auto de infração por mera insuficiência de recolhimentos para tributar as mesmas receitas, cuja apuração do referido tributo já foi devidamente declarada à autoridade tributária.

- ademais, a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelos princípios da razoabilidade, interesse público e eficiência, previstos nos artigos 37 da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9.784/99 e a lavratura de auto de infração para constituição de crédito tributário já lançado e declarado viola, frontalmente, tais princípios, vez que se estará diante de dois atos distintos de lançamento, praticados por pessoas diversas, mas com a mesma finalidade: a constituição do crédito tributário.

- mezinho que o enquadramento legal das infrações supostamente cometidas são elementos essenciais e obrigatórios do auto de infração, conforme reza o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sendo sua falta, erro na tipificação ou ausência de correlação entre esta e a descrição dos fatos, hipótese de NULIDADE do lançamento, bem como caracterização de cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, como sói ocorrer in casu.

- da leitura do documento "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", contido nos autos de infração do IPI (fl. 3), verifica-se que a infração cometida "Falta de recolhimento do IPI Cigarros - Falta de declaração/recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado (total ou parcial)" e os respectivos dispositivos legais relacionados como enquadramento legal pelos Auditores-Fiscais não guardam qualquer relação, mas meramente reproduzem dispositivos da legislação acerca da sistemática de tributação de IPI, sem qualquer disciplinamento legal ou regulamentar explícito que possa embasar o lançamento em virtude da infração descrita no respectivo auto de infração ora impugnado;

- da leitura do documento "Descrição dos Fatos Relacionados à Infração", contido nos autos de infração do IPI (fls. 3), verifica-se que a infração cometida "Falta/Insuficiência de declaração do saldo devedor do IPI escriturado" e os respectivos dispositivos legais relacionados como enquadramento legal pelo Auditor-Fiscal não guardam qualquer relação, mas meramente reproduzem dispositivos da legislação acerca da sistemática de tributação de IPI, sem qualquer disciplinamento legal ou regulamentar explícito que possa embasar o lançamento em virtude da infração descrita no respectivo auto de infração ora impugnado.

- dessa forma, o enquadramento legal descrito no documento "Descrição dos Fatos Relacionados à Infração" não se amolda ao caso em tela, ou seja, nenhum

dos dispositivos listados como base legal a dar suporte ao lançamento de ofício guardam qualquer relação com a infração tida como "Falta/Insuficiência de declaração do saldo devedor do IPI escriturado" o que por si só já caracteriza o cerceamento ao direito de defesa em vista do prejuízo causado pela absoluta falta de clareza do Auditor-Fiscal na tipificação da infração fiscal supostamente cometida, maculando, portanto, o lançamento de ofício de NULIDADE, o que desde já se requer.

- o art. 50, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo na esfera federal, é claro ao dispor que os atos administrativos devem ser motivados e que a motivação deve ser explícita, clara e congruente; o art. 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que o auto de infração deverá conter obrigatoriamente a descrição do fato e a disposição legal infringida.

- o entendimento do CARF também é coerente com a legislação em vigor no sentido de que o lançamento, como espécie de ato administrativo, deve ser motivado de forma explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que o embasem, sob pena de nulidade.

Encerra a impugnação nos seguintes termos:

30. Por todo o exposto, pedem e esperam o processamento e o julgamento desta Impugnação, no sentido de anular o lançamento confrontado, materializado pelo Auto de Infração acima mencionado de IPI, integrante do Processo Administrativo n.º 17227.727889/2024-08, sendo, por conseguinte fulminado, todo e qualquer apontamento em nome da impugnante que decorra do indevido crédito tributário.

31. Assim, requer a impugnante a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários objeto do auto de infração ora integralmente impugnado, considerando o disposto no art. 151, inciso III, do CTN, e, quando do seu julgamento seja DECLARADA A NULIDADE do lançamento em todos os seus termos pelos fatos e fundamentos anteriormente expostos, desconstituindo-se os créditos dele originados, afastando-se as multas aplicadas, por ser da mais inteira Justiça.

Em sessão de 25/02/2025, a DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 108-045.971):

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

LANÇAMENTO. IPI. COBRANÇA. DIFERENÇA.

Cabe o lançamento de ofício para cobrar a diferença de imposto que deixou de ser declarado e recolhido entre o que foi destacado em nota fiscal e/ou registrado no Livro de Registro da Apuração do IPI e o informado em DCTF.

NULIDADE.

É incabível a arguição de nulidade do auto de infração, por suposta falta de elementos que possibilitem a defesa, quando o lançamento contém a descrição dos fatos que o originaram e os dispositivos legais infringidos, e quando não ocorreram hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que prejudique o contribuinte.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 11/04/2025, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, tendo aduzido razões semelhantes às aquelas já apresentadas em sua impugnação.

VOTO

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De partida, embora a Recorrente tenha classificado em sua peça recursal a totalidade de suas alegações como tendo natureza meritória, o que se constata é que nenhuma delas se presta a enfrentar as razões de fundo do auto de infração, sendo, portanto, todas pertinentes a preliminares, sendo assim tratadas na presente decisão.

I – Preliminares

I.1. – Nulidade do auto de infração

I.1.1. – “Do fato gerador e do lançamento” e “Enquadramento legal. Divergência. Cerceamento de defesa. Nulidade”

Em tópico recursal intitulado “Do fato gerador e do lançamento”, a Recorrente faz as seguintes alegações:

- (a) Que o fato gerador do IPI e o ato de lançamento são disciplinados pelos artigos 35, 181 a 182 e 185 do RIPI/2010.
- (b) Que o IPI está sujeito ao lançamento por homologação;
- (c) Que o lançamento de ofício só poderia ser feito nas situações descritas no art. 184 do RIPI/10, as quais não se verificaram no presente caso e que, por esse motivo, o lançamento em questão deveria ser anulado.

Sem razão a Recorrente. Conforme previsto no art. 142 do CTN, o ato do lançamento compete à autoridade tributária, sendo assim entendido “*o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*”.

Ao apontar o art. 184 do RIPI/2010, a Recorrente adota uma linha de argumentação falaciosa, pois surge com um problema que é inexistente, pois não há, por parte do Fisco, qualquer alegação no sentido de que o contribuinte não pode proceder ao lançamento tributário do IPI.

Nos presentes autos, verifica-se que o lançamento de ofício ocorreu porque a Recorrente trouxe informações divergentes em obrigações acessórias (NF x EFD IPI/ICMS x DCTF), as quais foram utilizadas como prova para a constituição de débito tributário sobre a divergência.

Assim, cabia aqui à Recorrente apresentar as provas de que as divergências que resultaram no lançamento de ofício decorreriam de equívoco no preenchimento de alguma das obrigações acessórias, o que não o fez em nenhum momento processual, anuindo, portanto, com a acusação de que teria se omitido na informação de débitos de IPI para o período fiscalizado, uma vez que é claro o art. 373, inc. II, do CPC, em atribuir o ônus probatório àquele que, em tese, deveria alegar fato impeditivo de direito do Fisco.

Já em tópico intitulado “Enquadramento legal. Divergência. Cerceamento de defesa. Nulidade”, a Recorrente faz as seguintes alegações:

- (a) Apesar de apresentar motivação para o lançamento de ofício, os dispositivos legais elencados no auto de infração não dão amparo a esse ato, o que resultaria em violação ao art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72 e ao art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Passando-se à análise do auto de infração, o que se verifica é que o documento em questão descreve devidamente os fatos e aponta os fundamentos legais que levaram ao lançamento de ofício, estando, portanto, em conformidade com os requisitos de validade previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, conforme é possível verificar a seguir:

IMPOSTO PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO IPI ESCRITURADO

O presente procedimento foi instaurado com vista à revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo. O cotejo dos dados declarados na Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) com os débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração do imposto devido.

O sujeito passivo não declarou ou declarou a menor nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP) o valor do imposto a pagar. A ausência e/ou insuficiência de declaração em DCTF/DCOMP ensejou, nos termos do art. 186, § 2º e 3º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010), o lançamento de ofício do IPI devido e não confessado, nos valores e períodos a seguir discriminados:

(...)

Enquadramento Legal da Infração Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2020 e 31/12/2020 : Art. 24, inciso II ou inciso III, 181, 183, 186, §§ 2º e 3º, 259, 260 do Decreto 7.212/2010 (RIPI/2010)

É relevante salientar que é assente na jurisprudência deste E. CARF que eventuais erros formais de capitulação – os quais não existem no presente caso - não ensejam a anulação do lançamento, trazendo-se, a seguir, decisões nesse sentido:

VÍCIO NO LANÇAMENTO. CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE.

Não existe prejuízo à defesa ou nulidade do lançamento quando os fatos encontram-se devidamente descritos e documentados nos autos, permitindo a empresa o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. A mera não indicação de dispositivo legal, quando desincumbiu-se a autoridade fiscal do ônus de demonstrar a ocorrência do fato gerador e das circunstância que ensejaram o lançamento fiscal não enseja a nulidade do lançamento.

(CARF. 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS. PAF nº 11330.000450/2007-61. Acórdão nº 9202-010.635. Rel. Marcelo Milton da Silva Risso. Pub. 31/05/2023)

ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. TIPIFICAÇÃO EQUIVOCADA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O erro da indicação do dispositivo legal que tipifica a infração não se constitui em nulidade quando não resulta em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, em especial quando a autoridade autuante foi clara ao descrever os fatos e as provas juntadas permitem o conhecimento pleno da motivação do lançamento.

(CARF. Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção. PAF nº 18471.000260/2004-36. Acórdão nº 1402-005.725. Pub. 24/09/2021)

Portanto, sob esses argumentos, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

I.2. – Nulidade de decisão da DRJ

Em tópico recursal intitulado “Do lançamento por homologação e da nulidade do lançamento de ofício”, a Recorrente alega:

- (a) O lançamento do IPI é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, cabendo lançamento de ofício apenas quando o contribuinte não o fizer em época própria ou fizer em desacordo com a legislação em vigor, conforme Lei nº 4.502/1964 e RIPI/10;
- (b) A decisão da DRJ seria nula, pois negou provimento à impugnação sob a alegação de que a autoridade fiscal tinha competência para proceder ao lançamento tributário, não realizado até então, mas deixou de apontar os dispositivos legais sob os quais se fundava tal conclusão;
- (c) Não apontou o dispositivo legal para a não aplicação das decisões do CARF e do Poder Judiciário referentes a assuntos correlatos, o que representaria violação ao art. 17 da Portaria MF nº 20/2023.

Conforme já decidido no tópico anterior, não há qualquer vício no lançamento ou no auto de infração que possa ensejar a sua anulação.

Relativamente à decisão da DRJ, não há previsão legal – ressalvadas algumas exceções, as quais não estão aqui presentes - no sentido de que o julgador administrativo esteja vinculado à jurisprudência administrativa ou judicial prevalente, valendo, assim, a regra geral do princípio do livre convencimento motivado (cf. art. 371 do CPC) segundo o qual o julgador, com base na legislação e nas provas constantes dos autos, deve indicar em sua decisão as razões da formação de seu conhecimento.

Dentro dessa esteira, o julgador, também, não é obrigado a apreciar todos os argumentos expostos pelo interessado, se há outros tantos que fulminem sua pretensão, devendo-se dizer, ainda, que embora seja recomendável, também não é necessário que dos dispositivos legais sob os quais se embasa a decisão devam ser expressamente mencionados em sua fundamentação.

De toda forma, no presente caso, a alegação feita nesse sentido sequer procede, isto porque o acórdão recorrido enfrentou todas as matérias recursais que lhe foram trazidas (suposto impedimento no lançamento de ofício e falta de questionamento quanto ao fato gerador), não se podendo dizer que o simples fato de não haver referência expressa aos dispositivos legais trazidos pela contribuinte invalide essa afirmação.

Logo, não tendo sido detectado quaisquer dos vícios que ensejariam a anulação da decisão e, em especial, o cerceamento de defesa em qualquer dimensão, tem-se por rejeitada a preliminar.

Portanto, não se tendo constatada a preterição de defesa na forma do art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972, tem-se por rejeitada a preliminar.

II – Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii